



CURSO DE BACHARELADO DE DIREITO

VICTOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

A EUTANÁSIA E SUA REGULAMENTAÇÃO, NO BRASIL

Apucarana

2022

VICTOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

A EUTANÁSIA E SUA REGULAMENTAÇÃO, NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^o. Luiz Gustavo Liberato Tizzo.

Apucarana 2022

VICTOR GONÇALVES DE OLIVERIA

A EUTANÁSIA E SUA REGULAMENTAÇÃO, NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Luiz Gustavo Liberato Tizzo
Faculdade de Apucarana

Prof.º Danylo Fernando Acioli Machado
Faculdade de Apucarana

Prof.º Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Apucarana, _____ de _____ de 2022.

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos, que sempre me apoiaram no decorrer do curso, e a Deus pela oportunidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a minha família por me apoiar desde o início, principalmente a minha mãe e meu pai, que confiaram e acreditaram que sou capaz de conquistar e alcançar meus objetivos.

Agradeço, a minha namorada por me aconselhar, e sempre estar do meu lado, me apoiando, e que nos dias mais difíceis, não deixou de alguma forma que eu desistisse.

Agradeço as minhas tias Simone e Vera, que me apoiaram e ajudaram o trajeto de minha graduação.

Agradeço a todos os professores presentes durante o decorrer do curso, ensinando virtudes do direito e da vida.

Agradeço ao meu mentor Luiz Gustavo Liberato Tizzo, além de me guiar durante o trabalho, tem uma grande importância por ser o professor que trouxe a primeira aula de Direito da minha vida.

Agradeço a Deus por me abençoar, e guiar meu caminho durante esse processo, abrindo “portas” para me mostrar que esse é o caminho correto a seguir.

“Coragem é preparo e não mera disposição eufórica.”

Mario Sergio Cortella

OLIVEIRA, Victor Gonçalves. **A EUTANÁSIA E SUA REGULAMENTAÇÃO, NO BRASIL** 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

Com os aspectos inerentes a proteção da vida, a relação entre o Estado e o cidadão, que presente em sua localidade, fica sujeito a autonomia do poder do Estado, sobre todas as suas decisões, indaga-se de forma justa a livre manifestação de vontade do ser humano sobre suas decisões, porém quando se trata de direito à vida, se torna complexo entender a quem cabe decidir sobre ela. Em sentido amplo algumas doenças podem não ser passíveis de tratamento, uma vez que, o tratamento apenas prolonga o sofrimento do enfermo, neste caso pode ser analisado uma futura decisão da cessão a vida, ou melhor dizer, eutanásia. Termo este utilizado para descrever a cessão da vida perante um sofrimento prolongado, irreversível, e que por sua vez o paciente não pode obter o livramento dessa condição, pois, o Estado proíbe a aplicação da eutanásia por violação do direito à vida. Mas em caráter de direito humano é questionável a autonomia do Estado e a autonomia do ser humano, dignidade da vida também decorre de uma morte digna.

Palavras-chave: eutanásia direito à vida, autonomia da vontade, intervenção do Estado e interesse individual.

OLIVEIRA, Victor Gonçalves. **EUTHANASIA AND ITS REGULATION IN BRAZIL**. 38 p. Course Conclusion Work (Monograph). Law degree from Apucarana College - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

With the aspects inherent to the protection of life, the relationship between the State and the citizen who, present in their locality, is subject to the autonomy of the State's power, over all its decisions, the free manifestation of the will of the human being about their decisions, but when it comes to the right to life, it becomes complex to understand who is responsible for deciding on it. In a broad sense, some diseases may not be amenable to treatment, since the treatment only prolongs the patient's suffering, in which case a future decision to give up life, or rather euthanasia, can be analyzed. This term is used to describe the cession of life in the face of prolonged, irreversible suffering, and that in turn the patient cannot obtain freedom from this condition, since the State prohibits the application of euthanasia for violation of the right to life. But as a human right, the autonomy of the State and the autonomy of the human being are questionable, dignity of life also stems from a dignified death.

Keywords: euthanasia, right to life, autonomy of will, state intervention and individual interest.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------------|------------------------------|
| FAP | Faculdade de Apucarana |
| EUA | Estados Unidos da América |
| CFM | Conselho Federal de Medicina |
| SFT | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | 11 |
| 2.1 | PRINCÍPIO DO DIREITO A VIDA DIGNA | 11 |
| 2.2 | PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 13 |
| 2.3 | PROTEÇÃO DO ESTADO SOBRE À VIDA | 16 |
| 3 | DIREITO A LIBERDADE DE ESCOLHA | 18 |
| 3.1 | PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE | 18 |
| 3.2 | LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE | 19 |
| 3.3 | CONSENTIMENTO DO PACIENTE | 20 |
| 4 | EUTANÁSIA E SEUS DESDOBRAMENTOS | 21 |
| 4.1 | EUTANÁSIA E O ROMPIMENTO DO SOFRIMENTO | 21 |
| 4.2 | OUTRAS MODALIDADES DA CESSAÇÃO À VIDA | 23 |
| 4.2.1 | Suicídio Assistido..... | 23 |
| 4.2.2 | Distanásia | 24 |
| 4.2.3 | Ortotanásia | 25 |
| 4.3 | EXEMPLO DE PAÍSES QUE PERMITEM A EUTANÁSIA | 26 |
| 4.4 | RESOLUÇÕES DA CFM | 27 |
| 4.5 | LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 29 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 32 |
| | REFERÊNCIAS | 34 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará de forma objetiva o direito à vida previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, com a possível utilização da eutanásia para romper um sofrimento desnecessário, e apontando o que o direito brasileiro redige sobre o assunto.

A tema aborda um conflito de valores e interesses, religioso, ético, moral, o campo da medicina legal, e a legislação penal brasileira, e de grande importância à Constituição Federal.

O relevante valor moral sobre à vida deve ser analisado com a importância também de seu fim, para que se tenha dignidade de vida, também deve ter dignidade em sua morte, no entanto, ocorre limitação da escolha do paciente sobre essa decisão.

A autonomia da vontade questionada sobre à vida em individual, ao ponto da proibição da eutanásia no Brasil, torna-se fator de interesse do Estado, para ele a morte não é uma solução. Entrando em contradição ao Estado e seu fundamento para a proibição do meio para obter o fim digno, alguns juristas que serão apresentados durante o texto, abordarão ideologias distintas.

Não sendo analisado de tal forma no Brasil, por via jurídica considera o ato eutanásico como crime, cabendo sanção penal, passível de atenuação pelo fato relevante social e moral que traz consigo.

Sendo fato punitivo no Brasil, não é motivador para que o médico pratique o ato, no tocante que, ao invés de promover a isenção de pena, a prática apenas será tratada como atenuante na pena. Neste caso o paciente fica sujeito a passar pelo tratamento que prolonga seu sofrimento, e afasta a sua autonomia.

A dignidade, como princípio dos princípios deve ser respeitada, e identificada a autonomia e escolha do paciente, cabe somente a ele decidir sobre sua vida e optar por ter sua dignidade zelada.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 Princípio do Direito a Vida Digna

Ao tratar de direito, a todo caso deve-se analisar os direitos e garantias fundamentais, visando assim, não infringir a sua essência, devendo estes serem respeitados a todo momento. No tocante aos direitos fundamentais, não se pode passar sem citar o artigo 5º da Constituição Federal, que promove para cada cidadão a suas garantias e deveres individuais.

Diante disso o art.5º em seu caput, versa que os direitos inerentes à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade serão exercidos nos moldes insculpidos pelos incisos do mesmo artigo.¹O caput trata sobre os pilares dos direitos fundamentais, e seus incisos complementam os direitos.

Sobre o princípio a ser trabalhado com foque principal do assunto, sendo esse o direito à vida, percebe-se que direito a vida, está além de apenas o direito de viver, mas também o direito de ter uma vida digna, e o direito de não ser morto.²

Para Mendes, Coelho e Branco, o direito à vida é mais que uma simples preservação da existência física, ou seja, ela abrange uma diversidade de outras divisões sendo qualificada para uma vida digna da pessoa humana. Reportado por eles que:

O direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna. Essa expressão abarcaria o direito à alimentação, a habitação, a vestuário, a educação elementar, entre outras pretensões.³

A expressão de vida disposta no código, trata na totalidade da vida, além da integridade, mas a qualidade que se estabelece à vida, como o trabalho, a

¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2019. 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. 246 p. Acesso em: 21 mai. 2022.

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e aum. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 678 p. v. 1.0

³ MENDES, COELHO, BRANCO, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. p.400 v. 1.

saúde, as vestimentas, a alimentação, ou seja, tudo que se liga a vida humana, está regrado com o direito à vida.

O direito a uma vida digna trata a relação da qualidade de vida, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.⁴

O direito de não ser morto, atribui diversos entendimentos com relação a proibição de cessar a vida, como a proibição do aborto, ou a pena de morte no Brasil, e a eutanásia.

Segundo Tavares, o STF reconhece que o direito a saúde está vinculado ao direito à vida, interligados pela vida digna e a dignidade da pessoa humana. A qualidade de vida é fato gerador de uma sociedade melhor, é dever estatal proporcionar ao indivíduo seguridade as garantias de melhoria de vida.⁵

Sendo os direitos e garantias fundamentais cláusula pétrea, é assegurado a cada indivíduo a sua legalidade entre os direitos fundamentais, impossibilitando à abolição destes, previsto e protegido pelo Estado. Visado pelo art. 60 § 4º, IV, o retrocesso ao que se entende por direito fundamental é inadmissível, ao que se descreve por este artigo, é uma garantia de forma clara e objetiva onde se diz:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.⁶

Apontado por Magalhães, a impossibilidade da eutanásia, por proteção do direito à vida uma vez que o Estado, a sociedade e família, devem a todo custo amparar o direito de viver do indivíduo que sofre por estado terminal, mesmo que para este o sofrimento seja grande, a morte não é uma opção, seguinte que:

Do mesmo modo, a eutanásia jamais poderia ser aprovada com base neste texto constitucional brasileiro. O art. 230 da CF determina que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger o direito à vida

⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e aum. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 678 p. v. 1.

⁵ TAVARES, André Ramos. *apud* Mello Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 543 p. v. 1.

⁶ Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

dos idosos e, conseqüentemente, das pessoas em estado terminal ou em qualquer estado de hipossuficiência vital, garantindo-lhes o direito à vida. Ora, essas situações nas quais a pessoa humana está sob o cuidado de terceiros, numa situação de hipossuficiência, tais como as crianças em fase embrionária, os recém-nascidos, os enfermos em estado terminal ou os idosos, geram um dever incondicional de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

Cabe a família ou responsáveis, e também ao Estado, toda proteção sobre à vida, independe dela estar em estado terminal ou não passível de cura, o direito de viver não pode ser revogado, vale salientar que o direito à vida ultrapassa o campo de apenas viver, mas viver com dignidade.

Para Tavares não existe direito subjetivo do indivíduo sobre à vida, no entanto que, não se pode exigir do Poder Público, a aplicação da eutanásia, por não ser permitida no Brasil, por violar o princípio do direito à vida. Citado por ele que:

No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade à própria morte”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, ao ponto de poder exigi-la do Poder Público.⁷

A maneira com que é tutelado a vida do indivíduo, mostra que não é de sua autoria decidir por encerrá-la, ou, ter sua vontade exprimida contra ao Poder Público, que por sua vez, não minimiza a alternativa da opção do encerramento da vida para solução de conflito doentio, incurável e que o tratamento de forma desonrosa a escolha do indivíduo, prolonga seu sofrimento.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um direito natural que vai além do ordenamento jurídico, trata-se de um princípio universal da pessoa humana, citado no texto da Constituição como fundamento da República em seu artigo 1º, III.⁸

O artigo 1º, III, traz a afirmação de que a dignidade deve estar presente na aplicação dos direitos fundamentais de cada indivíduo ao tratar que:

⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 546 p. v. 1.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 552 p. v. 1.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;⁹

Segundo Weyne, a dignidade da pessoa humana é superior aos demais normas jurídicas, tendo em vista que sua aplicação está além da ordem jurídica nacional, podendo ultrapassar para o internacional, reportado por ele que:

percebe-se nitidamente que o princípio da dignidade humana possui uma prioridade hierárquica em relação às demais normas jurídicas, ocupando a posição mais significativa dentro da ordem jurídica nacional e internacional.¹⁰

A dignidade humana está ligada a todos os princípios normativos, sendo utilizada para interpretação do ordenamento jurídico¹¹, ou seja, está presente nas manifestações dos demais direitos fundamentais¹², que tem sua valoração individual, buscando as garantias dos direitos básicos da pessoa.

Para Magalhães, a dignidade é aplicada ao homem para um todo de forma igual, por relatividade da mesma natureza e existência comum, de importância a interpretação dos direitos fundamentais. Redigido por ele as palavras de que:

a dignidade, como se pôde verificar, não é um conceito fluido, mas determinado pela natureza da pessoa humana, que também não é fluida, irreal ou abstrata, mas que é sentida, vivida e determinada por todos os homens em suas consciências. E na experiência que perpassa toda a vida da pessoa, desde a idade da razão. A ética das virtudes não é uma retórica, mas uma realidade universalmente comprovada por cada homem desta Terra, pois que todos os seres humanos tendem para a virtude e são capazes de perceber o vício moral como um fator de desestabilização vital. Todos os homens têm a mesma dignidade, porque todos têm a mesma natureza racional e compartilham de fins existenciais comuns.¹³

⁹ Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁰ WEYNE, Bruno C. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant**, 1ª Edição... Editora Saraiva, 2012. 9788502182806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

¹¹ MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** (Série IDP). Editora Saraiva, 2012. 9788502143197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. 29 p. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 562 p. v. 1.

¹³ MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** (Série IDP). Editora Saraiva, 2012. 9788502143197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

A dignidade da pessoa humana apesar de estar presente em todos os princípios, em importância para a legislação brasileira, tem por maior aplicação direta ao direito à vida, uma vez que para que haja dignidade é necessário a vida, a simples existência do ser humano, e para que se viva de forma digna, assim como, citados pelos autores sobre à vida digna, é necessário que o indivíduo possua sua dignidade íntegra.

A uma grande discussão sobre o deslumbrante princípio da dignidade humana, como dito é um princípio que tem sua valoração além dos outros princípios, neste caso, é indagado, se ele teria caráter absoluto, como algo que jamais pode ser quebrado contra qualquer outro princípio. Como chamado por Tavares “princípio dos princípios ou princípio máximo”¹⁴

Segundo Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser absoluto, pois poderia ser violado quando necessário, com base nesse pensamento ele afirma que “tudo depende da constatação sob quais circunstâncias pode ser violada a dignidade humana”.¹⁵

Para Sarlet, mesmo que a dignidade for um princípio absoluto, encontraria problemas para sua interpretação, que seu sentido está em aberto e sua aplicação estaria sujeita a vontade do intérprete, pois não tem uma definição concreta do termo, ou seja, o critério de seu entendimento pode variar para cada um que à encontra como fundamento jurídico.¹⁶

Para Motta, “a dignidade da pessoa humana é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais.”¹⁷

Barcelos condiz que a dignidade humana trata-se de caráter de interpretação dos princípios fundamentais, uma vez que para sua utilização depende do contexto em que ela é colocada, em sua tese ela diz:

¹⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 558 p. v. 1.

¹⁵ Alexy *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 560 p. v. 1.

¹⁶ Sarlet *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 560 p. v. 1.

¹⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. 200 p. Acesso em: 08 jun. 2022.

o princípio da dignidade humana enseja, como os demais, as modalidades de eficácia interpretativa – isto é: conduz o intérprete a escolher, entre os sentidos eventualmente comportados pelo texto, aquele que protege e promove mais a dignidade das pessoas – e negativa, por força da qual a incidência do princípio poderá levar à inconstitucionalidade de normas que violem claramente seu sentido nuclear. As modalidades de eficácia positiva e vedativa do retrocesso também são possíveis: para maiores discussões sobre elas, vale conferir o debate registrado na parte sobre conceitos preliminares.¹⁸

Carvalho em sua apresentação relata a pessoa humana em sua relação de direito e vontade com relação ao Estado de forma excepcional, em suas palavras “a pessoa humana constitui valor absoluto que não pode ser ultrapassado pelo Estado em favor de nenhum interesse coletivo.”¹⁹

Para Sarlet, Marinoni, Mitidiero, a cessão da vida pode ser considerada como a própria proteção da dignidade da vida, em suas palavras:

A questão, portanto, não é a de discutir a legitimidade de intervenções restritivas, no sentido próprio do termo, mas sim a de verificar a consistência jurídico-constitucional de medidas que, para a proteção de bens fundamentais individuais ou coletivos de terceiros ou mesmo (no caso da eutanásia) para a salvaguarda da dignidade do titular do direito à vida, implicam a cessação da vida.²⁰

A dignidade humana como princípio de caráter primordial no direito, faz com que o direito interno de um país canalize suas fontes em favor ao seu entendimento, no entanto, a eutanásia, impossibilitada no Brasil, deixa de promover o princípio a autonomia da vontade, e não verificação de uma dignidade à morte, onde a eutanásia proporciona o fim de uma vida sofrida, de forma honrosa e sem dor.

2.3 Proteção do Estado Sobre à Vida

Com relação ao Estado em interesse a preservação da vida do indivíduo, é condicionado a ele, proteção, tutela e a qualidade à vida do cidadão. Nesse sentido, para Mendes, Coelho e Branco “o preceito enfatiza a importância do

¹⁸ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. 9788530989774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹⁹ CARVALHO, Gisele Mendes de. *Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia*. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. 113 p. v. 1.

²⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620490. p.187 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 02 set. 2022.

direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade”.²¹

O Estado tem duas funções com relação à vida, no primeiro ponto, é dever do Estado não intervir sobre à vida do indivíduo no que tange a sua proteção de arbitrar sobre ela. E sua segunda função é determinar ao indivíduo qualidade de vida, sendo garantido a sua dignidade.²²

É descrito por Bizatto que “a vida é um bem jurídico de natureza eminentemente público, por isso tutelado e guarnecido pelo Estado e, por isso mesmo, indisponível”.²³

Com esse entendimento de Bizatto, vale dizer que aspectos sobre à vida cabe somente ao Estado sua tutela, uma vez que o indivíduo não pode optar por cessar sua vida, nos casos de enfermo incurável, de dor e sofrimento, que aborda a Eutanásia. Por essa razão se questiona a capacidade do Estado de debater assuntos de alto relevância moral e social.

Em outra análise da vida sobre a proteção do Estado, Bizatto também diz que, “o direito à vida é intangível e inegociável”.²⁴

O fator de não ser titular para decidir sobre sua existência, o caráter de viver ou morrer, torna o direito à vida irrevogável, mesmo sendo detentor da vida, fica sujeito a legislação, que por sua vez, ao proteger a vida impede que o sujeito cesse ela de maneira legal.

Em citação de Aníbal Bruno, por Silva, escrito por ele em seu entendimento que, vale para o Estado a proteção da vida a qualquer custo, ultrapassando a vontade do direito individual, ou seja, para o Estado nada justifica a desistência do viver, mesmo com enfermo sobre doença incurável cujo traga sofrimento e dor, é dito por ele que:

a vida é um bem jurídico que não importa proteger do ponto de vista individual; tem importância para comunidade. O desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela penal. O Estado continua a protege-la como valor social e este interesse superior torna

²¹ MENDES, COELHO, BRANCO, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. 393.p v. 1.

²² MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

²³ BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. 16 p. v. 1.

²⁴ BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. 22 p. v. 1.

inválido o consentimento ao particular para que o dela o privem. Nem sequer quando ocorrem as circunstâncias que excluíram o fato na categoria da eutanásia, ou homicídio piedoso.²⁵

A proteção do Poder Público sobre à vida individual, relata o tratamento da vida para todos como um modo geral, sem exceções de intervenção do Estado para relativizar o caráter da eutanásia como meio médico para cessar o sofrimento de um paciente que detém o interesse desse recurso. Sendo para o Estado inadmissível a desistência da vida, independentemente do modo que se encontra.

3 DIREITO A LIBERDADE DE ESCOLHA

3.1 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade, este cujo seu sentido é a auto escolha do indivíduo, também exposta por Carvalho, que o princípio da autonomia da vontade “diz respeito à capacidade humana de autogovernar-se, de poder escolher, dividir e avaliar sem restrições interiores e exteriores.”²⁶

Indaga-se a autonomia da vontade na eutanásia, pois determinado princípio não é absoluto, apesar do consentimento do agente, o Estado e a lei brasileira negam sua aplicação, mas à vida cabe ao agente decidir ou ao Estado? O sofrimento do paciente não é válido para que seja de sua escolha continuar vivendo ou não? Assim Bizatto em sua obra intervêm com a linha de pensamento futurista dizendo:

Cada ser humano é dono da vida que herdou e como tal a administra de acordo com seu entendimento. Se o abreviar as dores lhe causa prazer, nem que lhe custe a vida, dever ter o direito de fazê-lo. Se o homem tem poder subjetivo de decidir situações que a cercam da maneira que melhor aprouver, consequentemente deve ter o direito e a liberdade de decidir se continua ou não vivendo.²⁷

²⁵ Aníbal Bruno. CF. direito penal, v. 1, t. II/21. *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2004. 202 p.

²⁶ CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. 76/77 p. v. 1.

²⁷ BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. 38/39 p. v. 1.

Com tudo a autonomia da vontade é interligada ao caminho da liberdade, a manifestação de vontade, do pensar, querer ou fazer. De forma interna, ou liberdade subjetiva, é possível analisar o livre-arbítrio, ou seja, a capacidade de decidir sobre algo que está a sua vontade. Ficando sujeito apenas a linha de pensamento interna do agente.²⁸

Porém sofre limitações na parte externa ou chamada liberdade objetiva, que trata da expressão externa a do agente, com caráter público, que implica na opção de agir livremente. O indivíduo deve se enquadrar a sociedade, se negado direito a todos sobre determinado fato, este também faz parte deles, a todo caso fica limitado a sua expressão de vontade.²⁹

3.2 Limitação da Autonomia da Vontade do Paciente

A autonomia da vontade do paciente sofre limitações em suas decisões referentes a saúde e sua vida, ao tratar de doença irreversível, a pratica da eutanásia não será permitida ou perdoada pelo código penal brasileiro.

Com essa analogia aos entendimentos da lei brasileira, Fabbro em suas palavras exalta a impossibilidade de conseguir a eutanásia, seguinte que:

O paciente sofre, assim, duas ordens de limitações originadas na legislação criminal. A primeira, direta, que lhe proíbe certas condutas. A segunda, indireta, pelo médico que se recusará a cometer, ele próprio, outros crimes descritos. Ressalte-se que, nestas situações, o consentimento do paciente não descriminaliza a conduta.³⁰

A todo caso, sem exceções, a pratica da eutanásia caracteriza crime de homicídio, diante disso, abre inúmeras questões jurídicas ou pessoais para que não seja passível de aplicação, o médico não arriscaria a sua carreira a ponto de cometer este ato, já que é proibido, e será sujeito de sanção penal. Neste caso o paciente fica sujeito a espera de sua morte, limitado e sem recursos estatais.

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2004. 231 p.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2004. 231 p.

³⁰ FABBRO, Leonardo. Atos de Disposição do Próprio Corpo. **Limitação Jurídica à Autonomia da Vontade**, [S.l.], p.4, 9 nov. 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/286/425. Acesso em: 18 set. 2022.

3.3 Consentimento do Paciente

O consentimento do paciente é o principal aspecto que deve ser analisado, sendo este necessário para qualquer relação jurídica. Sem o seu consentimento, não ocorre a eutanásia, e sim o homicídio, mesmo a eutanásia sendo classificada como homicídio no código penal brasileiro, deixa de ser um crime privilegiado, passando a ser um caso egoístico sobre a vida alheia.

Carvalho, em sua obra cita um entendimento do consentimento, por Del Vecchio, de tal forma explana que:

o consentimento nada mais significa que conferir a terceiros a faculdade de perpetrar a ação, tornando lícito o que em outras circunstâncias era ilícito, fazendo desaparecer, apenas nos limites do autorizado, a tutela jurídica do bem pertence ao consenciente³¹

O consentimento do paciente, pode estar ligado ao desespero, por dor, ou por motivo de sua doença incurável, e por sua vez pode estar decidindo sobre a aplicação da eutanásia de forma não consciente, neste caso o consentimento da família também é importante para que não aconteça a eutanásia involuntária.

Diante disso Franca apresenta em sua obra as seguintes palavras sobre o consentimento do paciente:

O mesmo se diga quanto ao consentimento. Se ele existe, não justifica, pois, o interesse comum não pode ser subjugado pelo interesse individual. A autorização de um ato, por si, não legitima sua realização. A licitude do ato está na sua legitimidade e na sua indiscutível necessidade. Mesmo que o consentimento do paciente estivesse vinculado à liceidade do ato eutanásico, ainda assim não estariam afastadas as dúvidas. Dificilmente alguém em estado gravíssimo e de iminência de morte poderia autodeterminar-se racionalmente para autorizar sua morte. Se apenas fosse exigido o consentimento dos familiares, neste caso as dúvidas ainda seriam maiores quando tantos interesses inconfessáveis poderiam fluir contra o pobre moribundo. E se não existe o consentimento, quando das chamadas eutanásias involuntárias, então, nesses casos, o fato é ainda mais grave porque os princípios morais que tentam justificar a eutanásia tornariam ainda mais precária a sua validade.³²

³¹ DEL VECCHIO, Giuseppe op. cit., p.120 *apud* CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. 143 p. v. 1.

³² FRANCA, Genival Veloso D. **Direito Médico**. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530992316. p.581 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/>. Acesso em: 18 set. 2022.

De grande importância que seja explícita a vontade do paciente, visto que a caráter disso pode ser considerado a eutanásia voluntária ou involuntária, a aprovação do uso determina conforme a expressa vontade do paciente sobre quaisquer ocasiões, sendo ele detentor de sua vida e o único a poder sobre ela escolher o que é melhor.

4 EUTANÁSIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

4.1 Eutanásia e o rompimento do sofrimento

A eutanásia é um termo que foi criado pelo filósofo inglês Frank Bacon no século XVII.³³ A eutanásia pode ser definida como boa morte ou morte suave e sem dor,³⁴ tem por sua finalidade livrar-se pessoa que tem sofrimento de dor, por motivos de enfermidade incurável.

Mesmo tendo essa visão positiva de acabar com o sofrimento do paciente, a eutanásia é muito criticada por se tratar do fim do bem jurídico mais importante tutelado pelo Estado, à vida.

Ao tratar de eutanásia deve ser analisado a dificuldade de defender os dois lados do direito, o lado do direito à vida, este tutelado pelo Estado com caráter totalmente importante para que ocorra os outros direitos, e o lado, da dor e sofrimento, a vontade do indivíduo que sofre com doença irreversível, a sua autonomia de vontade e a proteção da dignidade humana. Nesse contexto, o entendimento de Almeida sobre à vida e a eutanásia, ressalta:

importante salientar, desde logo, que se trata aqui da compreensão da morte como processo e não fato único e isolado que encerra a existência. Assim considerando, a eutanásia, em sua concepção pura, refere-se à abreviação do processo de morrer, objetivando cessar a dor e o sofrimento do paciente com enfermidade sabidamente irreversível e incurável, em atendimento à autonomia privada existencial e da qualidade de vida do enfermo, mesmo que próximo do fim. Afinal, a vida não pode se transformar em dever de sofrimento.³⁵

³³ ALMEIDA, Jonathan. **Biodireito Tutela Jurídica das Dimensões da Vida**. Indaiatuba, SP. Editora Foco Jurídico Ltda. 2021, p.547 v.1

³⁴ CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. 17 p. v. 1.

³⁵ ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. **Biodireito Tutela Jurídica nas Dimensões da Vida: entre a vida e a morte, a dignidade: uma proposta para a juridicização da moralidade da eutanásia**. 24. ed. atual. Indaiatuba-São Paulo: EDITORA FOCO JURÍDICO LTDA, 2020. 546 p. v. 1.

À vida deve ser vivida de forma agradável, visto que a Constituição Federal, em seus tópicos de direitos fundamentais, redige sobre direito a vida, em casos extremos de doença incurável e que se prolonga o sofrimento por tratamento, é motivado que por desejo do paciente seja possível de abreviar a morte, visando cessar seu sofrimento.

Para Menezes, “a eutanásia é aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar agonia muito grande e dolorosa”.³⁶

Com o entendimento da a eutanásia Bizatto, relata sobre a legislação em caráter de consentimento e o fato do sofrimento do indivíduo, por sua vez diz que, “a lei fria, insensível, não considera o caso, taxando-o de crime de homicídio”.³⁷

A eutanásia pode ser ativa ou passiva, quando passiva, ela não necessita da utilização de estimulantes, para seu resultado final, não sendo utilizado aparelhos para garantir a longitude de uma doença incurável em estado terminal, quando ativa, é utilizado substância, que geralmente injetada ou usada por via oral, estas cujo acelera ou de imediato ocasionam o fim do sofrimento do indivíduo.³⁸

Junior em sua publicação na revista jurídica In Verbis-UFRN, conceitua a eutanásia ativa e passiva nos seguintes parâmetros:

A eutanásia ativa tem como meta *fazer morrer*. Utiliza meios e medicamentos que visam a suavizar as dores e provocar a morte serena, mais calma, sem agonias. A passiva, por sua vez, consiste em *deixar morrer*, de forma natural, negando recursos muito sofisticados de prolongamento artificial da vida que, na maioria das vezes, obtém apenas um maior período de vida vegetativa do paciente e gastos hospitalares elevadíssimos. Denomina-se, também, esta última espécie de eutanásia de *ortotanásia*, igualmente vinda do grego *orthás* (normal, correta), significando, pois, morte normal.³⁹

³⁶ MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de Matar**, Bibliografia Jurídica Freitas Bastos, 2. ed. 1977, 39 p. v.1.

³⁷ BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. 17 p. v. 1.

³⁸ BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. 547 p. v. 1.

³⁹ JUNIOR, José Carlos. **A Questão da Eutanásia e seus Aspectos Jurídicos**. REVISTA JURÍDICA IN VERBIS, NATAL, p. 101, 11 jan. 2000.

Bizzato em sua obra exalta que “na eutanásia não a dolosidade da infração, ou seja, o agente (o médico) não quer a morte do paciente, mas sim impedir um sofrimento desnecessário”.⁴⁰

Assim como a direito a vida digna, também deve ser analisado a morte digna, a dignidade humana deve prevalecer sobre todos os aspectos da vida, não sendo diferente à morte, pois como o ciclo da vida, ela também faz parte da vida de todo ser. Afim de promover a morte digna, a eutanásia pode acabar com o sofrimento desnecessário do agente, proporcionando dignidade a sua morte.⁴¹

Com um pensamento reflexivo sobre a moralidade da eutanásia Bizatto explana que a eutanásia merece uma compreensão na ordem social, mudança de pensamento a respeito da aplicação desse meio para o fim de um sofrimento, vale repassar suas palavras, “a ação da eutanásia através do tempo é infalível e haverá de guiar as mentes sociais para uma perfeita compreensão da sua profundidade, quando então, como a potência da brisa, aliviará a dor do paciente sofredor”.⁴²

4.2 Outras Modalidades da Cessação à Vida

4.2.1 Suicídio Assistido

O suicídio por Bizatto é descrito como “uma fuga do interior, onde o indivíduo tenta libertar-se de males que o afligem, sejam eles financeiros, psicológicos, morais ou afetivos”.⁴³

A todo caso o suicídio assistido, trata-se de uma modalidade de cessão à vida, como a eutanásia, porém, o vínculo entre o médico e o paciente ocorre de forma diferente, sendo que o médico fornece e ensina como deve ser feito, mas não prática a eutanásia, ele apenas assiste o paciente em sua aplicação. Ou seja, o fato acontece por autonomia voluntária do paciente.⁴⁴

⁴⁰ BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. 202 p. v. 1.

⁴¹ *Ibidem*, p. 28.

⁴² *Ibidem*, p. 19.

⁴³ *Ibidem*, p. 25.

⁴⁴ ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. **Biodireito Tutela Jurídica nas Dimensões da Vida: entre a vida e a morte, a dignidade: uma proposta para a juridicização da moralidade da eutanásia**. 24. ed. atual. Indaiatuba-São Paulo: EDITORA FOCO JURÍDICO LTDA, 2020. 549 p. v. 1.

Sendo este totalmente proibido no Brasil, tipificado no caput do artigo 122 do código penal brasileiro, que diz:

Art.122 Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.⁴⁵

No caso da eutanásia, o ato do suicídio assistido refere ao médico, que não se envolve diretamente com o paciente, no entanto, o médico presente no percurso para auxiliar com os eventuais problemas ou dúvidas que o paciente possa ter e que de fato consiga aplicar-se a eutanásia. Caracterizado como crime de induzir ou instigar á pratica do suicídio, ainda que o paciente tenha sua vontade expressa e determinada a seu interesse do acontecimento, será o médico responsabilizado.

4.2.2 Distanásia

A distanásia é um prolongamento da vida do enfermo, pois por motivos de doença incurável, apenas acarreta na dor e sofrimento até a morte do indivíduo, este cujo é utilizado para que prolongue por meios de aparelhos ou medicamentos, sendo que à vida só continua por motivos de ajuda artificial, dado o nome de obstinação terapêutica.⁴⁶

Faiad em seu entendimento sobre distanásia aponta:

A distanásia constitui prática médica caracterizada pelo emprego de medidas fúteis e desproporcionais para prolongar a vida exclusivamente em termos quantitativos, uma vez que não são direcionadas para a cura do paciente e tampouco para a melhoria da qualidade de vida.⁴⁷

Ao contrario da eutanásia a distanásia implica no prolongamento da vida, entretanto, o paciente segue com o sofrimento, usando aparelhos e medicamentos providenciados afins de não cessar a vida, mesmo sabendo da não possibilidade de cura, a distanásia traz consigo o caráter de obter a maior quantidade de dias de vida possíveis por recursos medicinais.

⁴⁵ Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13968.htm

⁴⁶ ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. **Biodireito Tutela Jurídica nas Dimensões da Vida: entre a vida e a morte, a dignidade: uma proposta para a juridicização da moralidade da eutanásia**. 24. ed. atual. Indaiatuba-São Paulo: EDITORA FOCO JURÍDICO LTDA, 2020. 549 p. v. 1.

⁴⁷ FAIAD, Carlos Eduardo A. **Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico**. Editora Manole, 2020.E-book.9786555760378. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760378/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

4.2.3 Ortotanásia

A ortotanásia, que pode ser entendida como “arte de bem morrer”, acredita-se que existe o tempo certo para a morte, neste caso ela fica em meio termo as outras modalidades de cessão a vida, não imediata como a eutanásia e não tardia como a distanásia, mas sim no tempo certo.⁴⁸

Neste sentido de omissão, a ortotanásia é a não intervenção do médico para que o paciente evite a dor ou sofrimento, neste caso ele deixa de usar aparelhos ou medicamentos que poderiam aliviar-se a dor de quem a sofre.

Para Faiad afirma que não se compara a eutanásia com a ortotanásia, em suas palavras explica a sua distinção, sendo reportado por ele que:

Há uma nítida distinção entre a prática da eutanásia, na qual o autor da conduta tem a intenção de matar o doente, e a prática da ortotanásia, quando o profissional não ostenta a intenção de matar o paciente, mas também não lhe obstaculiza a morte.⁴⁹

A ortotanásia compara a eutanásia e a distanásia, trata-se do meio termo, no qual, não se estende a vida do paciente com recursos, mas também não cessa sua vida solucionando o seu estado doentio, a ortotanásia trata-se da simples omissão recursal de amparos medicinais, deixando com que a morte ocorra de forma natural ou “normal”.

Não sendo considerado crime a ortotanásia, a omissão é aceitável quando não se cabe mais recursos, a fase de compreensão sobre o tratamento cabe sobre decisão do médico. Segundo Gonçalves sobre a ortotanásia explana:

A ortotanásia não constitui crime. Nesta o médico deixa de lançar mão de tratamentos paliativos que só prolongariam por pouco tempo a vida de pessoa com doença irreversível em fase terminal, como em caso de grave câncer em que o médico desiste de tratamento quimioterápico, que só traria mais sofrimento à vítima em razões dos

⁴⁸ ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. **Biodireito Tutela Jurídica nas Dimensões da Vida: entre a vida e a morte, a dignidade: uma proposta para a juridicização da moralidade da eutanásia**. 24. ed. atual. Indaiatuba-São Paulo: EDITORA FOCO JURÍDICO LTDA, 2020. 549 p. v. 1.

⁴⁹ FAIAD, Carlos Eduardo A. **Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico**. Editora Manole, 2020. E-book. 9786555760378. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760378/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

seus efeitos colaterais, quando já se sabe que o quadro não reverterá.⁵⁰

Ortotanásia não configura como crime, pertencendo a uma eutanásia passiva, que consiste na omissão do médico no tratamento, já a eutanásia ativa, caracterizada por abreviar a vida, não é permitida pelo código passível de punição.

4.3 Exemplo de Países que Permitem a Eutanásia

O direito deve ser comparado entre países, afim de inovar a legislação, a comparação da eutanásia fora do Brasil, nota-se uma quantidade de países que permitem a aplicação da eutanásia, ou, que tratam o assunto com um viés diferente.

No Uruguai não existe uma legislação expressamente permitindo o uso desse método para a cessão da vida mediante doença, porém, a legislação deixa a critério dos juízes a faculdade de absorver a pena do agente, denominado como “homicídio piedoso”, para que isso seja possível é necessário cumprir requisitos, como antecedentes honráveis, ato por motivo de piedade, e o pedido da vítima. Vale ressaltar que a absolvição, não se aplica no suicídio ou morte assistida.⁵¹

Na Colômbia, tal conduta tem permissão da Corte Constitucional Colombiana, sendo a aplicação da eutanásia reconhecida como homicídio piedoso, a pratica do ato está isenta de punição, o requisito inicial trata-se da vontade do paciente em seu estado terminal.⁵²

O primeiro país a legislar sobre a autorização da eutanásia, foi a Holanda, em 2001, sendo pronunciada em uma pesquisa que 90% dos habitantes aprovavam a nova lei, a aplicação depende de requisitos sendo, o paciente portador de doença incurável, a voluntariedade do agente sobre sua morte, e após uma segunda opinião médica sobre o assunto. Podendo ser permitido a aplicação até em

⁵⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito penal - parte especial**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618927. 92 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618927/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

⁵¹ GIANELLO, Matheus Candiago; WINCK, Daniela Ries. **A Eutanásia e sua Legislação no Brasil e no mundo**. Eutanásia, [S. l.], p. 5, 5 jul. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949/7309>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁵² *Ibidem*

menores de idade, a partir dos 12 anos e menores de 16 anos, com a prévia autorização dos responsáveis.⁵³

Na Suíça a prática da eutanásia é proibida, mas é permitido no país desde 2001 o suicídio assistido, sendo a morte aplicada por droga letal, com prescrição médica sobre a dose utilizada. Nos EUA também segue esse entendimento, proibisse a eutanásia, mas permite o suicídio assistido.⁵⁴

O país mais recente a autorizar a eutanásia foi o Canadá, em 17 de junho de 2016, teve grande impacto com os habitantes, por serem opositores a autorização, fica limitado a aplicação aos doentes em estado terminal.⁵⁵

Diversos países tratam da eutanásia como algo relevante para sociedade, no caso à parte, no Brasil a prática ainda não foi reconhecida como direito do indivíduo de optar-se por cessar sua vida. Conforme exposto não são todos os países que são expressos em suas leis sobre a eutanásia, mas ocorre muitas vezes o perdão judicial ou entendimentos que liberam sua aplicação.

4.4 Resoluções da CFM

Sobre as resoluções da CFM vale ressaltar as diretivas antecipadas a vontade, sendo critério de opinião do paciente sobre tratamento ou não de seu enfermo.

Seguinte disso deve ser exposto o entendimento da resolução CFM N.º 1.995/2012⁵⁶, que enfatiza as diretivas antecipadas a vontade do paciente,

⁵³ GIANELLO, Matheus Candiago; WINCK, Daniela Ries. **A Eutanásia e sua Legislação no Brasil e no mundo**. Eutanásia, [S. l.], p. 5, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949/7309>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁵⁴ GIANELLO, Matheus Candiago; WINCK, Daniela Ries. **A Eutanásia e sua Legislação no Brasil e no mundo**. Eutanásia, [S. l.], p. 5, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949/7309>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁵⁵ GIANELLO, Matheus Candiago; WINCK, Daniela Ries. **A Eutanásia e sua Legislação no Brasil e no mundo**. Eutanásia, [S. l.], p. 5, 5 jul. 2017. 570p. v. 1 Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949/7309>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁵⁶ O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a conduta do médico em face das mesmas;

CONSIDERANDO a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade;

CONSIDERANDO que, na prática profissional, os médicos podem defrontar-se com esta situação de ordem ética ainda não prevista nos atuais dispositivos éticos nacionais;

seguinte que o código de ética médico, prioriza a vontade do paciente acima de qualquer outro parecer não-médico.

A decisão sobre o não tratamento é considerada legal, desde que não viole o código de ética do médico. Deve ser respeitado os direitos do paciente, e sua decisão sobre determinados tratamentos.

Perante a resolução da CFM, Nº 1.805/2006⁵⁷, trata-se da permissão do médico, limitar ou suspender o tratamento de paciente com doença irreversível, a seguinte da vontade do paciente ou a de seu responsável.

CONSIDERANDO que os novos recursos tecnológicos permitem a adoção de medidas desproporcionais que prolongam o sofrimento do paciente em estado terminal, sem trazer benefícios, e que essas medidas podem ter sido antecipadamente rejeitadas pelo mesmo;

CONSIDERANDO o decidido em reunião plenária de 9 de agosto de 2012,

RESOLVE:

Art. 1.º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2.º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1.º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2.º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3.º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4.º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5.º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 9 de agosto de 2012

⁵⁷ Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO que cabe ao médico zelar pelo bem-estar dos pacientes; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.493, de 20.5.98, determina ao diretor clínico adotar as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha o seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta;

CONSIDERANDO que incumbe ao médico diagnosticar o doente como portador de enfermidade em fase terminal; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 9/11/2006, RESOLVE:

Franca em sua obra aponta a dificuldade da falta de deliberação de tal meio para acabar com o sofrimento, visto que uma vez não é possível por tratamento que se estabeleça uma vida digna ao enfermo em estado terminal, o Estado não considera a morte como medida para acabar com o sofrimento, com suas palavras no que diz respeito sobre a morte digna:

Desse modo, disfarçada, enfraquecida e desumanizada pelos rigores da moderna tecnologia médica, a morte vai mudando sua face ao longo do tempo. A cada dia que passa, maior é a cobrança de que é possível uma morte digna, e as famílias já admitem o direito de decidir sobre o destino de seus enfermos insalváveis e torturados pelo sofrimento físico, para os quais os meios terapêuticos disponíveis não conseguem atenuar.⁵⁸

Expandido o caso da eutanásia sobre a resolução, convém a aceitação sobre o assunto, o avanço tecnológico da medicina, proporciona à morte digna do paciente que se encontra em estado terminal com doença incurável que traz sofrimento para si, e seus familiares e amigos, neste caso, pode decidir por cessar seu sofrimento.

4.5 Legislação Brasileira

A legislação brasileira, com seu contexto da não aprovação da eutanásia, pelos motivos alcançados na proposta do texto, a proteção do direito à vida, intervenção do Estado na autonomia da vontade, e outros motivos para proibição da aplicação do método para cessão do sofrimento do paciente. O código penal promove sanção e a responsabilidade para o médico que utilizar-se do fato ilícito.

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231|

<http://www.portalmedico.org.br>

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

⁵⁸ FRANCA, Genival Veloso D. **Direito Médico**. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530992316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/>. 581 p. Acesso em: 18 set. 2022.

O código penal brasileiro não apresenta tipificação específica sobre a eutanásia, no entanto, está se enquadra como crime de homicídio, porém, com atenuante, sendo a pratica do fato delituoso, realizada por relevante valor moral do médico, neste sentido, pode o juiz optar pela diminuição da pena.⁵⁹

No previsto no texto do código penal em seu primeiro parágrafo a regra normativa, aponta que em motivos de relevante valor social ou moral entra nos moldes da diminuição de pena, o código penal apresenta que:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.⁶⁰

A vida como bem jurídico mais valioso, de grande importância para a Constituição. Mas o código penal atribuirá pena para quem a romper em seguida do que diz o artigo 121 do código penal. Segundo o que explana Gonçalves sobre o homicídio “O homicídio consiste na eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente.”⁶¹

A proposta da diminuição de pena do artigo 121 do código penal, entrelaça o aspecto de relevante valor moral ou social, como requisito de sua aplicação, em seguida a eutanásia pode se encaixar nos moldes da atenuante, mas de forma equivocada, deveria ser analisado a eutanásia como alívio de uma vida sofrida, sem condenar o médico que busca satisfazer ou atender ao pedido da eutanásia pelo paciente.

A hipótese de relevante valor moral, cabe especialmente na eutanásia, sendo o crime praticado por compaixão, Gonçalves em sua obra classifica o meio como relevante para a diminuição de pena, em sua concordância “A eutanásia

⁵⁹ CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. 177 p. v. 1.

⁶⁰ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁶¹ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito penal - parte especial**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618927. 78 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618927/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

se verifica quando o agente tira a vida da vítima para acabar com o grave sofrimento decorrente de alguma enfermidade.”⁶²

Nucci na sua doutrina apresenta a punição da eutanásia no código, com a sua sapiência aprofunda que:

Quando ocorre, tem sido punida com base neste dispositivo, ou seja, homicídio com causa de diminuição da pena, lastreada no relevante valor moral. Entende-se que o agente mata a vítima para evitar o seu sofrimento, demonstrando certa nobreza do seu ato.⁶³

Por se tratar de homicídio causado por eutanásia terá punição, a todo caso com diminuição de pena conforme proposta do texto do código penal, a responsabilidade pelo crime se cabe ao médico, que responderá pelo ocorrido.

⁶² GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito penal - parte especial**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618927. 92 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618927/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

⁶³ NUCCI, Guilherme de S. **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993139. 266 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993139/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inaplicabilidade da eutanásia contradiz com a autonomia da vontade, resultante de um prolongamento de dor que poderia ser evitado, a analogia que envolve a cessação da vida, tem um caráter malvisto pela sociedade, não compreendido qual a necessidade do uso do meio, para os fins medicinais e para a vontade individual do paciente.

O paciente que se encontra em estado terminal, detentor do direito à vida, da autonomia da vontade, que ainda se encontra em estado consciente, o fato de não possuir mais possibilidade de cura em seu tratamento, ao manifestar sua vontade, o direito brasileiro não providencia uma medida cabível para sanar o conflito entre à vida com sofrimento e a morte com dignidade.

A morte é de condição natural do ser humano, mas até onde é necessário passar pela dor e sofrimento? Com o avanço da ciência medicinal, novos meios são passíveis de ser utilizado afim de alcançar a morte de forma não dolorosa, de forma piedosa. A aplicação da eutanásia interrompe a vida com a busca de conceder uma morte digna.

Em caso de doença incurável no estado terminal que ocasionam dor imensa, o tratamento nem sempre é motivado para remediar a cura, mas sim, aliviar as dores consequente dela, diante disso, a eutanásia atua proporcionando uma morte digna indolor, sendo que em alguns casos os remédios não causam mais efeitos sobre a dor.

A eutanásia configura como crime de homicídio, mas tem propositura inversa, o homicídio não se trata de um tratamento medicinal, mas de um crime praticado com intenção diversa do que a eutanásia promove. Com maior ênfase no que se diz sobre a motivação, na eutanásia a morte é cometida por piedade daquele que sofre dor imensurável devido sua enfermidade.

A falta de introdução da eutanásia no código, dificulta ainda mais sua possível liberação, o código brasileiro é claro quando se diz sobre impossibilidade da mudança da legislação quando se trata de direito fundamental, há um conflito legal, direito à vida contra o direito de morrer.

Em conjunto com a defesa do Estado sobre a vida, é visível a preocupação do Estado com o bem-estar de sua população, mas em uma ordem geral, não sendo analisado de certa forma os casos isolados, sendo inegociável a vida ou o pedido da eutanásia.

O fato motivador da eutanásia tem como fundamento abreviar o sofrimento, o consentimento do paciente é algo de relevante valor para que se possa considerar o ato da eutanásia um procedimento válido sem que se considere crime, mas como uma possibilidade de tratamento médico.

O direito à vida estende-se a qualidade de vida, porém, quando não se encontra em estado de proveito, é direito do detentor optar por cessá-la, não sendo obrigado passar por tratamento que prolonga seu sofrimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. **Biodireito Tutela Jurídica nas Dimensões da Vida: entre a vida e a morte, a dignidade: uma proposta para a juridicização da moralidade da eutanásia**. 24. ed. atual. Indaiatuba-São Paulo: EDITORA FOCO JURÍDICO LTDA, 2020. v. 1.

ALEXY *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

ANÍBAL Bruno. CF. direito penal, v. 1, t. II/21. *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2004.

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. 9788530989774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade médica**. 2. ed. rev. atual. e aum. Leme-SP: Editora de Direito Ltda, 2000. v. 1.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. v. 1.

Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13968.htm

DEL VECCHIO, Giuseppe op. cit., p.120 *apud* CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1. ed. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda, 2001/2002. v. 1.

FABBRO, Leonardo. Atos de Disposição do Próprio Corpo. **Limitação Jurídica à Autonomia da Vontade**, [S.l.], 9nov. 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/286/425. Acesso em: 18 set. 2022.

FAIAD, Carlos Eduardo A. **Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico**. Editora Manole, 2020.E-book.9786555760378. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760378/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FRANCA, Genival Veloso D. **Direito Médico**. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530992316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/>. Acesso em: 18 set. 2022.

GIANELLO, Matheus Candiago; WINCK, Daniela Ries. **A Eutanásia e sua Legislação no Brasil e no mundo**. Eutanásia, [S. l.], p. 5, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949/7309>. Acesso em: 18 set. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquemático - Direito penal - parte especial**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618927. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618927/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995> Acesso em: 18 set. 2022.

JUNIOR, José Carlos. **A Questão da Eutanásia e seus Aspectos Jurídicos**. REVISTA JURÍDICA IN VERBIS, NATAL, p. 101, 11 jan. 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e aum. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.0

MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** (Série IDP). Editora Saraiva, 2012.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MENDES, COELHO, BRANCO, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. César- São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de Matar**, Bibliografia Jurídica Freitas Bastos, 2. ed. 1977, v.1.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993139/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional. Grupo GEN, 2019. 9788530988319. Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SARLET *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.**

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 02 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2004.**

TAVARES, André Ramos. *apud* Mello Celso. **Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. Cerqueira César- São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.**

WEYNE, Bruno C. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant, 1ª Edição...** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2012.